

PARECER JURÍDICO AJCMPM Nº 022/2017

Assunto: Análise acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar 004/2017, de autoria do Poder Executivo.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS,

Chegou até esta Assessoria Jurídica o questionamento oriundo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acerca do Projeto de Lei Complementar 004/2017, que “Institui a Planta Genérica de Valores do Município, define critérios para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, e dá outras providências.”

Cabe a esta Assessoria exarar parecer de caráter técnico, sendo que a análise política (necessidade e oportunidade) deve ser realizada pelo Plenário desta Casa de Leis. Neste sentido, é cabível a análise sobre a competência legislativa, sobre a legitimidade para propositura de projetos desta matéria e sobre a sua viabilidade jurídica.

Quanto à competência, não há reparos a se fazer, visto que o Poder Executivo detém competência privativa para dispor sobre os servidores públicos (art. 84, XX da Lei Orgânica Municipal).

No projeto em análise é possível visualizar que o escopo principal é atualizar a Planta Genérica de Valores do Município. É



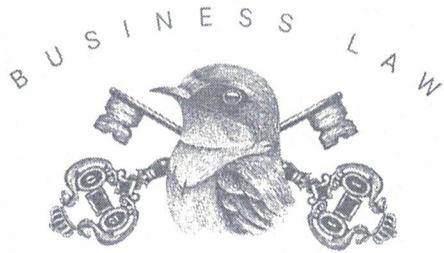
preciso destacar, desde logo, porém, que não se trata apenas de atualização – o que poderia ser feito por mero decreto – mas sim aumento e mudança nos critérios de lançamento. Por isto, a escolha do instrumento legislativo é correto.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, previsto no artigo 156, inciso I, da Constituição e no artigo 32 do Código Tributário Nacional, é de competência dos Municípios e do DF, e tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Determina o artigo 33 do Código Tributário Nacional, que a base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel. Pois bem, para a obtenção do valor venal do imóvel, o Município se utiliza da Planta Genérica de Valores (PGV), onde estão estabelecidos os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção do Município.

A Planta Genérica de Valores está sujeita à reserva legal, e ao princípio da anterioridade do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que assim determina:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça:
(...)



O artigo 97, § 1º, do Código Tributário Nacional determina que se equipara a majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. Assim, a jurisprudência tem entendido que o decreto somente poderá atualizar anualmente o valor venal dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, sendo que a súmula 160 do STJ proíbe tal atualização por meio de decreto em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Assim, caso o Município aumente os valores da planta genérica dos imóveis no final do ano, por exemplo, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do ano seguinte sofrerá impacto com esse aumento, tendo em vista que o referido imposto obedece ao princípio da anterioridade, elencado no artigo 150, inciso III, alínea b da Constituição Federal, sendo exigível no exercício seguinte ao da lei que o instituiu ou aumentou, e tendo em vista que a fixação da sua base cálculo é exceção ao princípio da anterioridade nonagesimal do artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, conforme § 1º do mesmo artigo.

Nesta ótica, cabe destacar que o Projeto de Lei Complementar 004/2017 visa a atualização da Planta Genérica de Valores de modo a mudar a sistemática da averiguação da Base de Cálculo, o que justifica a sua propositura por intermédio de lei.



Portanto, sob o aspecto jurídico, por estar a matéria dentro da competência municipal, o Projeto de Lei Complementar 004/2017 mostra-se de plano legal, cabendo aos nobres vereadores a análise do seu mérito, inclusive e principalmente quanto à análise do interesse público.

CONCLUSÃO

Desta maneira, opino no sentido da constitucionalidade do presente projeto, submetendo porém à análise política e soberana do Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PORTO MURTINHO (MS), 16 de novembro de 2017.

KOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ASSESSORIA JURÍDICA